



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 7.332, DE 2010.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Senador Tasso Jereissati, altera a Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família. Seu objetivo é instituir um benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças e adolescentes, com idade entre 6 e 17 anos, beneficiados pelo Programa.

O autor justifica que a medida pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino, dado que “com um incentivo concreto, os estudantes procurarão aprimorar suas relações com a escola e com os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

professores". Por sua vez, ao perceber um maior interesse dos alunos, "os professores tenderão a se envolver com a causa desse alunado".

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e, Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 2010, a CEC recebeu parecer do Deputado Marcelo Almeida sobre a proposição, mas não chegou a submetê-lo ao colegiado. Neste momento, por designação da Presidência, coube-me proferir novo parecer sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, já esteve, como menciona o Relatório acima, sob exame desta Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, tendo recebido manifestação de seu Relator, o Deputado Marcelo Almeida, pela aprovação do PL. A matéria, porém, não chegou a ser votada na CEC. Nesse momento em que me cabe proferir novo parecer, valho-me, em linhas gerais, da análise feita pelo relator que me antecedeu, cuja fundamentação me parece bastante apropriada.

Inicialmente, é preciso relembrar que o Programa Bolsa Família busca suas primeiras providências no Governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Trata-se de um dos principais programas de combate à pobreza do mundo, que beneficia atualmente mais de doze milhões de famílias em todo o País, dependendo da renda per capita familiar, do número de filhos e da idade deles.



O objetivo do Programa Bolsa Família é que a transferência de renda promova o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades previstas na lei para o recebimento do benefício têm o papel de reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

O Deputado Marcelo Almeida recorre à ideia de emancipação contida nas condicionalidades para explicitar o mérito da proposta ora em apreço. Diz ele:

*“Estudos já apontaram a inestimável contribuição do Programa Bolsa Família na redução das desigualdades sociais e da pobreza em nosso País. Mas, ao recuperarmos o objetivo principal do Bolsa Escola lançado em Brasília, percebemos que sua proposta visava emancipar o cidadão da tutela do Estado, romper o ciclo de pobreza que se repetia por gerações. Assim, a matrícula e a frequência à escola eram apenas um passo inicial para o verdadeiro sentido da ação: garantir formação adequada, de qualidade, aos pequenos e jovens cidadãos que frequentam nossas escolas públicas, oferecendo a oportunidade e os meios para que construíssem um futuro digno para si mesmos.*

*É esse sentido que, parece-me, o Senador Tasso Jereissati tenta resgatar com sua proposição. É inequívoco o mérito educacional que a matéria encerra. Entendo que ela colabora para a melhoria do ensino público.”*

Concordo integralmente com a argumentação do parlamentar. Entendo que a proposta traz em si o duplo mérito de estimular melhores resultados de aprendizagem dos alunos e combater a evasão escolar provocada pelo desinteresse do jovem em relação ao que a escola lhe oferece.

Outrossim, acato integralmente as emendas propostas pelo relator naquela oportunidade. A primeira exclui a expressão “sem limite por família” por ir de encontro aos limites dispostos nos incisos II e III do art. 2º na Lei nº 10.836/2004, a que se vincula o novo inciso IV. A emenda também substitui a expressão “resultados educacionais positivos”, de teor vago, por “desempenho acadêmico acima da média”, já utilizada no art. 3º do PL.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A outra emenda visa aperfeiçoar a redação proposta para o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.836, de 2004. A mudança explicita que o pagamento do novo benefício dar-se-á sem prejuízo dos demais e por desempenho acadêmico acima da média, verificado com base na avaliação mais atualizada, realizada pelo órgão federal competente.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### PROJETO DE LEI N° 7.332, DE 2010.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

#### EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso IV do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, a seguinte redação:

*“IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos e de adolescentes de 13 (treze) a 17 (dezessete) anos, nos termos dos incisos II e III, a ser pago em razão de desempenho acadêmico acima da média, obtido em avaliação oficial, conforme regulamento”. (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 7.332, DE 2010.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

### EMENDA N° 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, a seguinte redação:

*“§ 2º Sem prejuízo dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 2º, bem como das condicionalidades a eles vinculadas, o benefício concedido ao amparo do inciso IV do art. 2º desta Lei será pago ao beneficiário que obtiver desempenho acadêmico acima da média, conforme dados apurados na avaliação mais atualizada, realizada pelo órgão federal competente, nos termos do regulamento”. (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA